



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.014559/2006-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.654 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de agosto de 2011
Matéria MULTA DE MORA ISOLADA. AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente RURAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-Calendário: 2001

MULTA DE MORA ISOLADA. AUTO DE INFRAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. Não havendo pagamento antecipado, o prazo decadencial é de cinco anos, a contar do 1º dia do ano seguinte, na forma do artigo 173, I do CTN.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, é cabível a exigência da multa de mora quando ocorre o recolhimento extemporâneo de tributo, na hipótese de os débitos terem sido antes declarados à Receita Federal.

Preliminar Rejeitada. Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de decadência, e no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento o recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. vencido o Conselheiro Carlos Pelá que acatava a preliminar de decadência. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)
Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

RURAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que confirmou manteve a exigência.

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração emitido pela DRF - Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte-MG contra o contribuinte acima identificado, no importe de R\$237.558,55, representado por:

<i>Demonstrativo do Crédito Tributário</i>	
Multa de mora paga a menor ou não paga	R\$ 237.558,55
Total	R\$ 237.558,55

2. Segundo o Termo de Descrição dos Fatos, à fl. 32, o fisco apurou “*falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais*”, considerando o valor apurado a título de CSLL no AC 2000 e informado na DCTF do 1º trimestre de 2001.

2.3 O enquadramento legal reporta-se ao art. 160 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN; aos arts. 43 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 1º da Lei nº 9.249, de 1995.

3. Notificada do lançamento aos 04/12/2006 (fl. 41), a empresa autuada apresenta impugnação aos 28 de dezembro de 2006, constante às fls. 01 a 21, onde, em síntese, argumenta:

- A tempestividade da impugnação.
- O presente auto de infração não possui substrato fático e jurídico apto a suportar a pretensão fiscal, devendo ser prontamente cancelado.
- O pagamento da obrigação ocorreu em agosto de 2001; a partir dessa data, iniciou-se a contagem do prazo decadencial para homologação do pagamento efetuado pela impugnante. O lançamento foi efetuado em 04 de dezembro de 2006, quando já se operara a decadência do direito de constituir o crédito.
- Tece diversas considerações acerca da inaplicabilidade da Lei nº 8.212, de 1991, argumentando que coube ao CTN “*estatuir acerca da questão relativa à constituição e extinção do crédito tributário*”. Alega que de acordo com o art. 150 do CTN, a CSLL em questão se submeterá ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador. Ilustra seu entendimento com passagens de *Luciano Amaro* e ementas do *Conselho de Contribuintes* e da *Câmara Superior de Recursos Fiscais*.
- Embasado nos argumentos apresentados, alega que “*jamais poderia a fiscalização ter efetuado o lançamento da multa de mora relativo ao pagamento efetuado no mês de agosto de 2001, em 02/12/2006, pois em setembro de 2006 (cinco anos após a ocorrência do fato gerador do tributo, conforme art. 150, § 4º do CTN) já se operara a decadência, sendo nulo, pois, o presente auto de infração*”.

(...)

- *As regras estampadas no Código Tributário Nacional, especialmente no art. 138, prevêem que o contribuinte que cumpre espontaneamente suas obrigações tributárias, ainda que de forma impropontual, pagando o tributo acrescido dos juros de mora devidos, fica excluído da imposição de penalidades*”. Ilustra com ementas do Conselho de Contribuintes.

- *Tendo em vista que a impugnante recolheu integralmente a contribuição devida em 31/08/2001, computando-se no cálculo os juros moratórios devidos (fato reconhecido pelo próprio auto de infração), nenhum outro encargo deverá incidir sobre o pagamento efetuado, sob pena de desnaturar o instituto da denúncia espontânea consubstanciada no já mencionado art. 138 do CTN*”.

Por fim, propugna pela procedência da impugnação e a anulação do Auto de Infração combatido.

4. Diante da impugnação apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para julgamento da lide (fl.43).

A decisão recorrida está assim ementada:

DECADÊNCIA - O Direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo às contribuições sociais e os acréscimos moratórios correspondentes extingue-se em 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. - A multa de mora não é excluída pela denúncia espontânea por ser decorrente de impropontualidade no cumprimento da obrigação tributária.

Lançamento Procedente.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações de decadência e denúncia espontânea da peça impugnatória e, ao final, provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de exigência de multa de mora isolada por insuficiência no pagamento de Contribuição Social, devida no ajuste anual do ano de 2000, cujo vencimento ocorreu em 30/03/2001 e o pagamento foi realizado 31/08/2001 (fl. 33). O Valor recolhido pelo contribuinte foi de R\$ 1.187.792,79 (principal), acrescido de juros de mora de R\$ 101.912,62.

A ciência do auto de infração ocorreu em 04/12/2006, conforme AR de fl. 42 e despacho de fl. 43.

Passo a apreciar as alegações recursais.

Preliminar. Decadência.

Desde a peça impugnatória a contribuinte alega que o lançamento foi atingido pela decadência, cujo prazo, segundo alega, iniciou-se em 31/08/2001, nos termos do art. 150 do CTN, data em que recolheu a parcela remanescente do principal, sem a multa de mora.

A Decisão de 1ª instância calçou-se no art. 45 da Lei 8.212/1991, que estabeleceu o prazo de 10 anos para a decadência das contribuições, cuja aplicação foi posteriormente afastada pela Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal.

O Regimento Interno do CARF, sofreu algumas alterações pela Portaria nº 586, de 22/12/2010, dentre as quais se destaca o acréscimo do artigo 62-A, segundo o qual as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, bem como pelo Supremo Tribunal Federal-STF, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Resta então verificar a regra geral de decadência, com supedâneo no entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, exemplo o Recurso Especial nº 973.733-SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, cuja ementa elucida:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). (...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Pois bem, embora a infração tenha decorrido da insuficiência do recolhimento da CSLL, o auto de infração é da penalidade isolada, qual seja, a multa de mora, que incide sobre qualquer tributo ou contribuição Federal, seja imposto ou contribuição, à luz dos art. 43 e 61 da Lei 9.430/1996 (base legal da exigência, grafada à fl 32).

Aplicando-se o entendimento do egrégio STJ, uma vez que não houve recolhimento a título de multa de mora pelo contribuinte, o prazo decadencial conta-se a partir de 1º. dia do ano seguinte, no caso 1/1/2002, encerrando-se em 31/12/2006.

Cumprе registrar aqui o entendimento deste Relator, no sentido que não há que se falar em lançamento por homologação em se tratando de lançamentos de ofício para exigência de penalidades acessórias ou isoladas, cujo a constituição do crédito tributário é regida pelo art. 149 do CTN e não pelo art. 150, logo, o prazo decadencial é sempre de 5 anos contados do ano seguinte a que poderia ser efetuado.

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

Mérito

Em relação ao mérito o contribuinte alega a ocorrência da denúncia espontânea, posto que recolheu o tributo sobre o qual incidiu a penalidade antes de qualquer procedimento do Fisco.

Consultando os julgados do STJ em matéria repetitiva, verifica-se a seguinte decisão:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 - SP (2009/0134142-4)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : BANCO PECÚNIA S/A
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que *"a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte"* (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. *In casu*, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): *"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que*

agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese *sub examine* .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Nesse sentido também vem decidindo a colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho, a exemplo do acórdão CSRF 01-06.098 de 2/02/2009, cuja ementa esclarece:

*ESPONTANEIDADE - ART. 138 CTN - TRIBUTO NÃO DECLARADO EM DCTF OU DIPJ - Consoante jurisprudência pacífica no STJ, aplica-se a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, **quando o contribuinte não houver declarado** o tributo e antes de qualquer medida da administração tributária recolhe o débito com juros de mora. Indevida portanto a compensação de ofício de multa de mora que no entender do fisco deveria ter sido recolhida. (Grifei).*

Veja que tanto o STJ quanto a CSRF em seus julgamentos somente aplicam o instituto da denúncia espontânea quando o contribuinte faz o recolhimento antes de declarar/confessar o débito..

Na situação versada nos autos verifica-se que o contribuinte apresentou tanto a DIPJ a quanto DCTF, logo confessando os débitos de CSLL. Aliás, o auto de infração foi motivado exatamente pela auditoria da DCTF, conforme estampado à fl. 32. dos autos.

Portanto, cumpre afastar a aplicação da denúncia espontânea ao caso.

Ainda quanto ao mérito, peço vênica para transcrever e adotar os fundamentos do voto condutor da decisão de 1ª. instância, a seguir transcritos, que a meu ver, vem ao encontro do entendimento manifestado neste voto.

11. O impugnante alega a inexistência de “*substrato fático e jurídico apto a suportar a pretensão fiscal*”. Então vejamos:

12. O fato que deu origem ao lançamento reporta-se ao *recolhimento intempestivo da obrigação, desacompanhado da multa de mora regulamentar*. O contribuinte não contesta este fato, que pode ser facilmente comprovado pelos documentos anexados ao processo:

- A DCTF apresentada pelo contribuinte, anexada à fls. 44 indica a apuração da CSLL-Anual no ano calendário de 2000 no valor de R\$ 5.451.024,85. O vencimento

desta obrigação encontra-se determinada na Lei nº 9.430, de 1996, nos seguintes termos:

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

[...]

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

(Os grifos não são do original)

Indiscutivelmente, o prazo limite para pagamento da CSLL apurada em 31 de dezembro, *sem a incidência da multa de mora* (acrescido de juros calculados à taxa Selic, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento) *está determinado na lei* e reporta-se ao *último dia do mês de março do ano subsequente*.

- O “*Extrato Completo do Contribuinte – Pessoa Jurídica*” anexado às fls. 45 a 47 identifica o pagamento da importância correspondente à R\$ 1.187.792,79 (principal) em 31 de agosto de 2001, ou seja, *fora do prazo regulamentar* e sujeito à multa de mora prevista no art. 61 da mesma Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

(os grifos não são do original)

13. Acrescente-se ainda que, a DIPJ-retificadora apresentada pelo contribuinte à SRF aos 31 de agosto de 2001 indica que o valor pago a destempo corresponde à “CSLL postergada de períodos de apuração anteriores” (fl. 49). Acerca desta apuração, o art. 273 do Decreto nº 3000, de 1999 (RIR) determina:

Art. 273. A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 5º):

I - a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou

II - a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

§ 1º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período de apuração de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 2º do art. 247 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 6º).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior e no § 2º do art. 247 não exclui a cobrança de atualização monetária, quando for o caso, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 7º, e Decreto-Lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, art. 16).

(Os grifos não são do original)

Note-se que, apesar de não identificada a destinação do pagamento na DCTF, a DIPJ apresentada pelo contribuinte mostra com clareza que o pagamento da CSLL que deu origem ao lançamento corresponde a contribuição postergada de períodos anteriores, cujo vencimento é anterior ao da CSLL apurada em 2000 (fl.48).

14. Os esclarecimentos acima não deixam dúvidas quanto à materialidade do fato e quanto à previsão legal da exação que consta do “Enquadramento Legal” do Auto de Infração.

(...)

O impugnante argumenta que, ainda que desconsiderada a inaplicabilidade da Lei nº 8.212, de 1991, ainda assim o lançamento não se mantém. Alega que uma vez declarado o débito, inexistente a necessidade de lançamento, passando então a correr o “prazo prescricional”. Nestes termos, não executado o débito em tempo hábil, verifica-se a ocorrência da prescrição.

Os créditos tributários apurados, declarados e confessados pelo contribuinte podem ser inscritos diretamente em dívida ativa, e sendo pressuposto para a inscrição a constituição definitiva do crédito tributário (art. 201 do CTN), cabe inferir que, a partir da formalização desse crédito, por meio da apresentação da respectiva declaração, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Ressalte-se, contudo, que a formalização do crédito tributário e a constituição de dívida na forma acima disposta não significa que a autoridade administrativa não possa efetuar, dentro do prazo decadencial de que trata o CTN, lançamento de ofício de

diferenças apuradas em relação à declaração prestada pelo sujeito passivo, matéria que estaria sujeita ao prazo de decadência.

17. No caso vertente, o contribuinte declarou ao fisco a CSLL apurada através da DCTF. Não efetuando o pagamento na forma prescrita na legislação tributária, coube ao fisco, por um dever de ofício, a constituição da parcela do crédito tributário não paga, ou seja, a multa de mora não recolhida, que por determinação legal deveria acompanhar o pagamento do principal recolhido a destempo.

Não cabe aqui falar em prazo prescricional, considerando que, a CSLL apurada em seu valor principal foi recolhido pelo contribuinte; vale dizer, a parte constituída pelo contribuinte foi extinta pelo pagamento. O valor lançado pelo fisco tem origem na intempestividade do recolhimento do valor apurado. O lançamento foi efetuado com amparo da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

18. Como se vê, diferente do argumento utilizado pelo contribuinte, o crédito tributário lançado foi constituído pelo lançamento em discussão, dentro do prazo decadencial previsto no CTN, da forma prescrita na legislação tributária vigente.

Verifica-se, pois, que também sobre esses aspectos jurídicos a exigência consubstanciada no auto de infração de fl. 31 não merece reparos, pelo que deve ser integralmente mantida.

Conclusão .

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e no mérito negar provimento o recurso.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza